

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 54366/2009

APELANTE: VIAÇÃO RUBANIL LTDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL - 1

RELATOR: DES. BINATO DE CASTRO

Ação Civil Pública para que o réu empregue na linha de ônibus nº 685, da qual é concessionário, a frota de veículos determinada pela SUBTU.

A fim de assegurar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores em juízo, o legislador ordinário, nas hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 81 do diploma consumerista, previu a legitimidade ativa do Ministério Público.

O restabelecimento da frota de veículos nos moldes determinados pela Administração Pública somente ocorreu após a prolação da r. decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Recurso a que se nega seguimento, por manifestamente improcedente, na forma do art. 557, do CPC, c/c art. 31 VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 54366/2009

DECISÃO

Adoto integralmente o bem lançado parecer Ministerial, de fls. 456/462, da douta Procuradora de Justiça, *Dr^a Nelma Gória Trindade de Lima*, no qual acolho como razões de decidir, na forma do permissivo regimental, valendo transcrevê-lo:

“Trata-se de apelação cível interposta por Viação Rubanil Ltda contra a r. sentença de fls. 416/421, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7^a Vara Empresarial da Comarca da Capital em sede de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da apelante, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a ré a empregar a frota de veículos determinada pela SUBTU para a linha n.º 685 (Méier/Irajá), da qual é concessionária.

Busca a apelante, em suas razões de fls. 424/437, a reforma da r. sentença aduzindo, em síntese, que: (i) o Ministério Público seria parte ilegítima para a propositura da presente ação; (ii) o pedido seria improcedente, uma vez que a apelante teria cumprido a r. decisão judicial emanada do MM. Juízo *a quo*, não cabendo ao Poder Judiciário analisar eventual descumprimento da concessão outorgada pela Administração Pública; e (iii) a substituição dos veículos convencionais por microônibus teria sido autorizada pelo Poder Público.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 54366/2009

Contra-razões do *Parquet* às fls. 442/451.

Eis o breve relatório.

Em que pese os argumentos da apelante, temos que a r. sentença deve ser integralmente mantida, eis que lavrada no estritos limites da legalidade e da razoabilidade.

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é matéria que se encontra assente na doutrina e na jurisprudência, razão pela qual a tese da apelante não resiste à mera subsunção do fato à norma.

Com efeito, nos autos da presente ação debateu-se suposto descumprimento de contrato administrativo pelo qual se concedeu à apelante a exploração de determinada linha de ônibus mediante utilização de uma frota de veículos previamente estabelecida e, conforme apurou-se ao longo do feito, não atendida pela apelante.

Ora, o simples vislumbre da situação narrada acima já deixa evidente que a hipótese dos autos adequa-se tal como uma luva ao *caput* do artigo 127 da Constituição da República, que atribui ao Ministério Público a função de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 54366/2009

Dentro desse contexto, coube ao próprio Legislador Constituinte definir:

Art. 129 CF. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por outro lado, a Lei n.º 8.078/1990 — Código de Defesa do Consumidor — estabelece, em seu artigo 22, que:

Art. 20 CDC. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Certo é que, a fim de assegurar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores em juízo, o legislador ordinário, nas hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 81 do diploma consumerista, previu a legitimidade ativa do Ministério Público, conforme se depreende do dispositivo a seguir colacionado:

Art. 82 CDC. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 54366/2009

I — o Ministério Público;
(...)

Como se vê, a atuação ministerial em hipóteses como a ora em apreço conta com amplo respaldo legal, sendo maciçamente confirmada pela Jurisprudência, conforme demonstram os arestos abaixo:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO COIBIR COBRANÇA ABUSIVA DE SERVIÇO DE GÁS CANALIZADO. DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. Legitimidade do Ministério Público para defesa de interesses individuais homogêneos. Artigos 81, parágrafo único, III e 82, I do estatuto consumerista. Cerceamento de defesa não caracterizado. Princípio do livre convencimento do juiz. Art. 130 do código de processo civil. Desprovimento do agravo de instrumento, monocraticamente. Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento do agravo interno.¹

¹ TJ/RJ. Agravo de Instrumento n.º 2009.002.08452. 9ª Câmara Cível. Relator Desembargador Carlos Santos de Oliveira. Julgamento em 24.03.2009.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 54366/2009

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. Legítimo interesse de agir do *Parquet* por ser direito básico do consumidor a reparação pelos danos patrimoniais que tenha sofrido, de modo individual ou coletivamente. Legitimidade passiva do estabelecimento mercantil fornecedor de produtos de consumo a varejo para responder, juntamente com entidade financeira fornecedora dos instrumentos de crédito necessários ao financiamento de compras daqueles pelo público, mediante condicionamento desse fornecimento à utilização de seus serviços. Inidentificação de cerceamento de defesa na negativa de produção de prova testemunhal, considerando a inidoneidade desse meio instrutório para a demonstração de fatos relevantes para a solução da lide. Vinculação do fornecimento de crédito dirigido à aquisição de produtos à contratação de serviços adicionais, sem prévia anuência dos contratantes. Configuração de "venda casada". Abusividade dessa prática. Repetição do indébito. Devolução dos valores pagos. Dano moral coletivo não configurado. Reconhecido o dever de reparar, limitados, contudo, os efeitos *erga omnes* do julgado aos contornos territoriais traçados pelo art. 16 da lei n. 7.347/85, alterado pela lei n. 9.494/97. Constitucionalidade da norma já apreciada pelo STF na ADIN 1.576-1, o que desautoriza a argüição de inconstitucionalidade por esta câmara. Inexistência de previsão legal limitadora de seus efeitos às causas fundadas em direitos ou interesses do consumidor. Opera a coisa julgada concernente à sentença condenatória em ação civil pública dentro dos limites da competência territorial do órgão



APELAÇÃO CÍVEL Nº 54366/2009

prolator. Parcial provimento de um dos recursos, e improvimento do restante.²

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERESSES METAINDIVIDUAIS. MENSALIDADES ESCOLARES. LEI 9.870/99. BONIFICAÇÃO CONCEDIDA POR ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. MULTA E JUROS DE MORA. MERA LIBERALIDADE PARA REDUZIR O CUSTO DO INADIMPLEMENTO. 1. Enquanto não se fortalece a consciência da cidadania, oficia subsidiariamente o Ministério Público como titular das ações coletivas.

2. Obstar essa atuação representa, em última análise, impedir através da negativa de acesso à Justiça, o reiterado objetivo das modernas leis elaboradas no país. 3. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 81, parágrafo único, incisos II e III c/c artigo 82, inciso I, estabelece a legitimidade ministerial, assim como o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e a Súmula 643 STF. 4. A educação é um serviço estatal, delegado ao particular por conveniência e oportunidade da Administração Pública, sob a fiscalização daquele. 5. A Lei n. 9.870/99 estabelece os valores que podem ser cobrados pelas mensalidades escolares e que será fixado entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

² TJ/RJ. Apelação Cível n.º 2008.001.37127. 14a Câmara Cível. Relator Desembargador Nascimento Povoas Vaz. Julgamento em 17.12.2008.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 54366/2009

6. São nulas nesta negociação as cláusulas que estabeleçam revisões de valores remuneratórios em prazo inferior a um ano, assim como aquelas que estabeleçam a cobrança de juros superiores a 1% ao mês e multa superior a 2% ao mês. 7. O sistema de concessão de descontos para pagamento antecipado não viola os princípios consumeristas, mas, apesar de gerar uma receita menor, permite o equilíbrio financeiro da instituição de ensino que, livre da inadimplência, não tem necessidade de se valer de empréstimos bancários com elevados juros. 8. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e provimento dos quatro recursos para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública.³

Como se vê, a legitimidade do Ministério Público para agir em defesa dos interesses jurídicos dos consumidores encontra-se amplamente consolidada, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada pela apelante.

No mérito, melhor sorte não lhe socorre, pois, como se conclui das próprias alegações recursais expostas pela recorrente, o restabelecimento da frota de veículos nos moldes determinados pela Administração Pública somente ocorreu após a prolação da r. decisão interlocutória de fls. 73/74.

³ TJ/RJ. Apelação Cível n.º 2008.001.40179. 20a Câmara Cível. Relatora Desembargadora Letícia Sardas. Julgamento em 08.10.2008.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 54366/2009

Com efeito, antes da propositura da presente ação a ré operava o trecho concedido com 21 (vinte e um) veículos, sendo 01 (um) ônibus convencional e 20 (vinte) microônibus, ao invés dos 26 (vinte e seis) a que estava obrigada - 16 (dezesesseis) ônibus convencionais e 10 (dez) microônibus (fls. 65/66).

Assim é que não há que se falar em perda de objeto da presente ação em função da superveniente alteração das características operacionais da linha n.º 685 (fls. 322), na medida em que, ao tempo da propositura da ação, o quadro era de efetivo descumprimento do contrato administrativo celebrado entre a ré e o Município do Rio de Janeiro.

Com muito maior razão, não há que se falar em improcedência do pedido decorrente do cumprimento da antecipação de tutela concedida na presente ação, uma vez que somente o provimento jurisdicional foi capaz de sanar a ilegalidade até então perpetrada pela apelante.

Como bem observou o ilustre membro do Ministério Público em suas contra-razões de fls. 442/451:

A sentença determina que a ré utilize a frota determinada pela SMTR. A ré, ao que parece, vem cumprindo o



APELAÇÃO CÍVEL Nº 54366/2009

decidido, o que não induz à desnecessidade da sentença e do processo.

Ademais, ainda na linha argumentativa desenvolvida pelo *Parquet*, cabe observar que a alteração deferida pela edilidade não ratificou a prática até então empreendida pela ré. Na verdade, ao deferir a modificação pleiteada pela apelante, o Município do Rio de Janeiro consentiu com a utilização de ônibus do modelo Micromaster, cuja lotação é superior a dos microônibus.

Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo desprovimento do apelo.”

À conta de tais fundamentos e do mais que dos autos consta, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente improcedente, fazendo-o com fulcro no disposto no art. 557 do CPC c/c art. 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mantendo a sentença alvejada, em reexame necessário, por suas próprias razões.

Rio de Janeiro, 17/12/09

DES. BINATO DE CASTRO

Presidente e Relator

